



PROCESSO N.: 0002523-62.2016.8.14.0000  
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR  
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS  
COMARCA DE BARCARENA  
IMPETRANTE: ADEMIR FERREIRA SANTANA JÚNIOR  
PACIENTE: ALEXSANDRO CARDOSO BARBOSA  
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA  
RELATOR: Des. or RONALDO MARQUES VALLE

**EMENTA**

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. . DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. OFENSA. IMPROCEDÊNCIA. INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE DO FLAGRANTE. SUPERADO. ORDEM DENEGADA.

1. Uma vez que o juízo coator fundamentou, de forma escorregia, a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, bem como a decisão que indeferiu o pleito de sua revogação, lastreando-se no art. 312 do CPP e ressaltando a necessidade de acautelar a ordem pública com base na gravidade concreta do delito, não há que se reconhecer nenhum constrangimento ilegal a ser sanável na presente via.

1. 2. É firme a jurisprudência desta Colenda Câmaras Criminais Reunidas no sentido de que primariedade, bons antecedentes, endereço certo e trabalho lícito não constituem axiomas em favor da liberdade, desde que presentes os requisitos permissivos da custódia cautelar estampados no artigo 312, do Código de Processo Penal (Súmula n.º 08 deste Tribunal).

3. A prisão cautelar não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência, quando sua imposição se der no decorrer da apuração processual e a decisão estiver suficientemente justificada, configurando-se medida excepcional, como é o caso dos autos.

4. Tendo o Juízo a quo homologado o flagrante e decretado a prisão preventiva do paciente, tornam-se inócuas, nesse momento, as alegações de suposta ilegalidade da prisão em flagrante.

5. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

**ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, no dia 21 de março de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

**RELATÓRIO**

Trata-se de habeas corpus liberatório com pedido de liminar impetrado por Ademir Ferreira Santana Junior em favor do nacional Alexsandro Cardoso Barbosa, preso em razão da suposta prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, I e II, do



CPB e art. 244-B, da Lei nº 8069/90, pelo Juízo de Direito da Vara Criminal de Barcarena. Alega o impetrante, em síntese, que o paciente encontra-se preso preventivamente desde o dia 09/09/2015, sem ter encerrado a instrução processual, o que caracteriza o constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa.

Assevera também que o paciente possui todos os elementos autorizadores para aguardar o julgamento em liberdade, pois tem residência fixa, atividade laboral lícita e primariedade, portanto ausentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar.

Defende ainda, a ausência de fundamentação da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, além de asseverar a ocorrência de ilegalidade na prisão em flagrante.

Assim, requereu o deferimento da liminar com a expedição de alvará de soltura e, ao final, a concessão definitiva do habeas corpus para que o paciente possa responder a imputação em liberdade ou, alternativamente, lhe seja imposta outra medida cautelar diversa da prisão.

Juntou documentos (fls. 13/24).

Os autos foram distribuídos ao desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior, que indeferiu a liminar pleiteada, solicitou as informações de praxe e determinou a remessa dos autos ao parecer do Ministério Público (fl. 27).

O magistrado a quo prestou as seguintes informações (fls. 30):

- Consoante a peça acusatória, no dia 09/09/2015, por volta das 11h, o paciente Alexsandro Cardoso Barbosa, foi preso em flagrante (convertida em prisão preventiva), pois ao chegar em uma bicicleta, na companhia de um menor de idade, fingindo estar munido de arma de fogo, cometeu o crime de roubo contra duas vítimas, subtraindo seus celulares, fato ocorrido na Praça Cônego Batista Campos em Barcarena.

- Relata que foi indeferido por este magistrado o pedido de revogação da prisão preventiva, por entender que a segregação se faz necessária para garantia da ordem pública.

- A denúncia foi oferecida em 11/09/2015, e determinada em 15/09/2015 a citação do paciente.

- Quanto a fase processual, esclareceu que foi apresentada a defesa do paciente e, uma vez não verificada qualquer das hipóteses de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 29/03/2016 às 10:00.

A Procuradora de Justiça Ana Tereza Abucater se manifesta pela denegação da ordem, em virtude da inexistência de constrangimento ilegal.

Uma vez que o relator originário encontra-se afastado de suas funções, em 11/03/2016 vieram-me os autos redistribuídos conclusos.

É o relatório.

**V O T O**

Adianto, desde logo, que a ordem deve ser denegada.

Relembrando os fatos, tem-se que o ora paciente foi preso em flagrante, acusado de ter assaltado, juntamente com um menor de idade e munidos de arma de fogo, duas vítimas que trafegavam em via pública.

No que tange a alegação de ausência de idônea fundamentação na decisão que negou o pleito de revogação da prisão preventiva, entendo que a decisão foi satisfatoriamente fundamentada com fulcro no art. 312 do CPP, tendo o magistrado destacado a gravidade concreta do delito e a audácia do paciente que, acompanhado de um menor de idade, e em plena via pública, ameaçou pessoas



indefesas com emprego de arma de fogo.

Justificou ainda, a necessidade de acautelar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, não havendo que se falar em carência de fundamentação ou ausência dos requisitos da custódia preventiva, tampouco em ausência de justa causa.

Para melhor esclarecimento, colaciono trecho da referida decisão (fls. 15):

No caso vertente, nos moldes da decisão homologatória do auto flagrancial, há necessidade da manutenção da segregação cautelar do requerente para garantia da ordem pública, pois evidenciada a potencial periculosidade do mesmo pelo modus operandi, uma vez tendo se utilizado do auxílio de um menor e, ainda, em via pública.

Por outro lado, a defesa não trouxe aos autos elementos fáticos aptos a embasar eventual revogação da prisão preventiva do acusado, valendo destacar que a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizam a decretação da medida extrema, a prisão cautelar. (...).

Deste modo, em consonância com o parecer do Ministério Público, vislumbro presentes as condições que autorizam a manutenção da prisão preventiva, com base no art. 312 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de Revogação da Prisão Preventiva (...).

Já no que concerne ao excesso de prazo na formação da culpa, não verifico nenhuma ilegalidade, de onde constato que o feito se encontra tramitando regularmente e tem sido constantemente impulsionado, esclarecendo que o paciente foi preso em 09/09/2016, a denúncia foi oferecida em 11/09/2015, e a audiência de instrução e julgamento se encontra designada para o próximo dia 29/03/2016, ocasião em que o juiz da causa – pessoa que possui melhores condições de avaliar a real necessidade da segregação cautelar – poderá reapreciar a prisão e entenda, nesse momento, por soltá-lo.

Nessa esteira, é cediço que os requisitos subjetivos favoráveis não impõem a concessão do remédio heroico (súmula 08 deste TJ).

Noutro prisma, ressalto que a prisão cautelar não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência quando sua imposição se der no decorrer da apuração processual e a decisão estiver justificada, configurando-se medida excepcional, como é o caso dos autos.

Para finalizar, tendo, o Juízo a quo, homologado o flagrante e decretada prisão preventiva do paciente, tornam-se inócuas, nesse momento, as alegações de suposta ilegalidade da prisão em flagrante.

Por todo o exposto, alinho-me ao parecer ministerial e denego a ordem.

É o meu voto.

Belém, 21 de março de 2016.

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Relator